



ÓRGÃO JULGADOR: 1º CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO Nº 2013.3.009012-1  
JUÍZO DE ORIGEM: 7ª VARA CÍVEL DE BELÉM  
APELANTE: BANCO DIBENS S/A  
ADVOGADO: ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA E OUTROS  
APELADO: RAIMUNDO JAIRSON COSTA DE SOUZA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR. ALEGAÇÃO NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA POR DESRESPEITO AO PRECEITUADO PELO ART. 267, III DO ANTIGO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL OM RELAÇÃO À INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA CONFIGURAÇÃO DO ABANDONO DE CAUSA. INAPLICABILIDADE. PROCESSO FICOU MAIS DE 1 (UM) ANO AGUARDANDO PROVIDÊNCIA. MENÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. HOVE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA / APELANTE PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE SEM QUALQUER ATITUDE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À SÚMULA Nº. 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE. NÃO OCORREU A CITAÇÃO DO RÉU (LOGO NÃO HOVE TRIANGULARIZAÇÃO DO PROCESSO). REQUERIMENTO DE APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. MATÉRIA NÃO PRÉ-QUESTIONADA.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e Juiz convocado que integram a 1ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de Embargos de Declaração, à unanimidade de votos, mantendo inalterado o acórdão proferido.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém/PA, 21 de novembro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora

#### RELATÓRIO

BANCO DIBENS S/A, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de seu advogado, interpôs o presente RECURSO DE APELAÇÃO (fls. 91/112), objetivando a reforma da decisão a quo (fl. 90), oriunda do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Belém que no bojo da Ação de Busca e Apreensão (processo nº 0033920-42.2007.814.0301) ajuizada em desfavor de RAIMUNDO JAIRSON COSTA DE SOUZA, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, baseando no art. 267, III do antigo Código de Processo Civil, tornando sem efeito a liminar inicialmente deferida.

A pretensão inicial do autor, ora apelante, resume-se em reaver o veículo



da marca Volkswagen, modelo Gol 1.0, 2 portas, ano 1997/1997, cor branca, chassi nº. 9BWZZZ377VT018343, placa LVI-7381, colocado em garantia para obtenção do importe de R\$5.616,55 (cinco mil seiscentos e dezesseis reais e cinquenta e cinco centavos) no momento da celebração do contrato de financiamento com alienação fiduciária (16 de dezembro de 2004), onde o valor seria devolvido de 36 (trinta e seis) vezes de R\$247,92 (duzentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos).

Passados quase 3 (três) anos sem conseguir triangularizar a relação processual, ou seja, sem realização da citação inicial do réu, o Magistrado determinou a intimação pessoal da parte autora para manifestação de interesse e adoção das providências necessárias ao andamento processual. A diligência foi realizada (fl. 88), mas não houve qualquer manifestação, conforme certidão à fl. 89 datada de 30 de maio de 2010.

Em 19 de março de 2012, a Juíza de Direito que respondia pela 7ª Vara Cível de Belém proferiu a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito acima mencionada (fl. 90).

O recurso de apelação foi recebido em ambos os efeitos, com determinação de remessa ao grau recursal (fls. 118 e 120)

Autos vieram para minha relatoria, conforme consta à fl. 121.

Brevemente Relatados.

#### VOTO

Quanto ao juízo de admissibilidade, entendo necessário fundamentar o recebimento no antigo Código de Processo Civil, vez que foi interposto na sua vigência. Sendo assim, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie, nos termos do art. 511 do CPC. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu conhecimento.

A apelação requer a reforma da sentença de primeiro grau e no corpo recursal suscita, inicialmente, o pré-questionamento da matéria para possíveis interposições de recursos especial ou extraordinário, assim como a necessidade de anulação da decisão a quo para aproveitar os atos processuais já praticados, como o pagamento das custas. Alega, ainda, o desrespeito ao artigo 267, III do antigo Código de Processo Civil, vez que a Magistrada não observou o prazo de 30 (trinta) dias para configuração de abandono da causa, bem como a ausência de intimação do advogado. Por fim, menciona o desrespeito à Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, pois não houve requerimento da parte contrária para extinção do processo.

Pois bem, com relação à necessidade de anulação da decisão a quo para aproveitar os atos processuais já praticados, entendo não assistir razão à



parte apelante, pois tal requerimento não encontra amparo em nenhuma legislação, vez que ao deixar de dar prosseguimento à ação em que era autor, descumpriu as formalidades presentes em lei. Com a extinção do processo sem resolução do mérito, os atos processuais praticados não podem ser convalidados ou aproveitados. Além do que, após análise, verifica-se que não ocorreu nem ao menos a citação inicial do réu (ou seja, não houve nem a triangularização do processo), motivo pela qual o requerimento do recorrente é apenas para reaver ou aproveitar os valores pagos nas custas iniciais, razão pela qual manifesto-me pela não concordância com as alegações. No mesmo pensamento já se pronunciou, recentemente, o Tribunal do Mato Grosso, conforme abaixo:

Processo: AGV 00003375020168110000 337/2016 - MT

Relator: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

Julgamento: 21.01.2016

Órgão: 2ª CÂMARA CÍVEL

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA – AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – INÉRCIA DO AUTOR CONFIGURADA – PRINCÍPIO DO APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS – INAPLICABILIDADE - SÚMULA Nº 240/STJ – INAPLICABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Verificando que o autor não deu andamento ao feito, permanecendo inerte após ter sido devidamente intimado, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, nos termos do art. , e seu , do .
2. Não há que se falar em aplicação dos princípios da economia processual e do aproveitamento dos atos processuais, porque, embora positiva a rejeição ao formalismo exacerbado, não se deve conferir às normas processuais flexibilidade irrestrita a ponto de se permitir o abandono das formas.
3. É inaplicável, na presente hipótese, o teor da Súmula nº 240 desta Corte, uma vez que não foi instaurada a relação processual, diante da ausência de citação do réu.
4. Decisão monocrática mantida. (Ag 337/2016, DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 27/01/2016, Publicado no DJE 01/02/2016)

Com relação à alegação de desrespeito ao artigo 267, III do antigo Código de Processo Civil, vez que a Magistrada não observou o prazo de 30 (trinta) dias para configuração de abandono da causa, entendo não assistir razão à parte apelante, vez que as alegações são inverídicas. A parte foi intimada pessoalmente em 28 de fevereiro de 2011 para providenciar o andamento processual e manifestar interesse, não tendo realizado qualquer ato. Em 19 de março de 2012, foi prolatada a sentença acima mencionada, ou seja, o processo ficou mais ou menos 1 (um) ano e 1 (um) mês aguardando o cumprimento da determinação, sem ter ocorrido.

Além do que, o dispositivo acima citado estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a parte providenciar os atos necessários. No processo em análise, verifica-se que o processo ficou paralisado quase 12 (doze) vezes o prazo fixado, ou seja, não há qualquer ilegalidade na decisão da magistrada ou desconformidade com o ordenamento jurídico. O abandono assemelha-se muito à desistência, diferença é basicamente a forma: o abandono é tácito e a desistência é expressa.

Necessário frisar, inclusive, que o processo ficou paralisado por tempo



superior a 1 (um) ano, sem qualquer providência da parte apelante, corroborando o entendimento da possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 267, II do antigo Código de Processo Civil. No mesmo entendimento, já há decisão, conforme abaixo transcrito:

Processo: APL 08243915120158120001 MS 0824391-51.2015.8.12.0001

Relator: Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso

Órgão: 5ª Câmara Cível

Julgamento: 17/12/2015

Ementa

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA – REALIZADA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR/APELANTE PARA DAR ANDAMENTO NO FEITO – INÉRCIA DA PARTE – ABANDONO DE CAUSA CONFIGURADO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Com relação à suscitação de necessidade de intimação do patrono da parte autora, entendo pela impossibilidade, vez que não há previsão legal desta condição para a extinção do feito sem resolução do mérito, com base no abandono da causa, pois os artigos acima mencionados deixam claro que a parte deve ser intimada pessoalmente. Além do que, é de se esperar que cliente e advogado tenham mínima relação responsável de parceria, ou seja, ao receber a informação de necessidade de manifestação de interesse sob pena de arquivamento, deveria o Banco Dibens ter procurado o Juízo a quo para promover as diligências necessárias, ou acionar seu patrono para providenciar tal ato. No entanto, observa-se que o processo ficou muito mais de 1 (um) ano sem qualquer manifestação. Tal providência vem sendo adotada por outros Tribunais, conforme abaixo transcrito:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO PATRONO DA PARTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É desnecessária a intimação do patrono da parte para a extinção do processo em decorrência do abandono da causa. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu que a intimação pessoal da parte fora comprovada na espécie. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 238795 SP 2012/0208405-3, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 19/09/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2013)**

Processo: APC 20130310255879 DF 0034715-10.2011.8.07.0003

Relator: MARIO-ZAM BELMIRO

Julgamento: 11/12/2013

Órgão: 3ª Turma Cível

Ementa

**PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO. ABANDONO DA CAUSA. REGULARIDADE DAS INTIMAÇÕES. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO.**

**1. O ESTABELECE, POR INTERMÉDIO DO , DO ARTIGO , QUE É NECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, NOS CASOS DE EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉRCIA. NADA SE COGITA ACERCA DA INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO, ESTA SIM, LEVADA A EFEITO EM MOMENTO**



ANTERIOR POR MEIO DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA.

2. REGULARMENTE EFETUADAS AS INTIMAÇÕES, SEJA DO CAUSÍDICO, POR MEIO DE PUBLICAÇÃO OFICIAL, SEJA DA PARTE, POR INTERMÉDIO DE CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO, CORRETA SE MOSTRA A SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO EM FACE DA INÉRCIA DO AUTOR.

3. RECURSO DESPROVIDO.

Processo: AC 10271091284304001 MG

Relator: Wander Marotta

Julgamento: 25/06/2013

Órgão: 7ª Câmara Cível

Ementa

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INÉRCIA DO CREDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL CUMPRIDA PARA DAR PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ADMISSIBILIDADE.

- O STJ vem admitindo a possibilidade de extinção do processo de execução por inércia do credor, desde que, intimado pessoalmente - e ainda que sem expresse requerimento do devedor não citado - considerando inaplicável ao caso a Súmula 240.

- Como se depreende do texto do artigo , , do , ocorrerá a extinção do processo, sem julgamento de mérito, quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, ressalvada a imprescindível intimação pessoal da parte inerte para dar cumprimento ao determinado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o que se verificou na hipótese.

- Não existe na lei processual civil qualquer dispositivo que determine a intimação do procurador da parte antes de sua intimação pessoal.

Por fim, passo a analisar a alegação de inaplicabilidade da Súmula nº. 240 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, pois não houve requerimento da parte ré para a determinação de tal providência. Analisando os autos, verifica-se que a referida súmula não pode ser aplicada ao caso concreto, pois não chegou a ocorrer a citação inicial da parte ré, ou seja, não houve a triangularização do processo. Sendo assim, não é possível a prévia manifestação de parte que não integra a relação processual. Se não houve a citação ou qualquer ato que ateste a ciência do réu, é inconcebível exigir seu prévio requerimento. No mesmo entendimento, já houve decisão, conforme transcrição abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. Para a extinção do processo, por abandono da causa, é necessária a intimação pessoal do autor, nos termos do § 1º do art. 267, do CPC, bem como, de requerimento da parte adversa, de acordo com o estipulado na súmula 240, do STJ. Na espécie, o credor foi intimado pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, mas silenciou. Inaplicabilidade, no caso, da Súmula 240 do STJ, por não angularizada a relação processual. Sentença mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. ((TJ-RS - AC: 70047009949 RS , Relator: Nelson José Gonzaga, Data de Julgamento: 16/02/2012, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/02/2012)

Processo: AGV 00003375020168110000 337/2016 - MT

Relator: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

Julgamento: 21.01.2016

Órgão: 2ª CÂMARA CÍVEL

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA – AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – INÉRCIA DO AUTOR CONFIGURADA – PRINCÍPIO DO APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS – INAPLICABILIDADE - SÚMULA Nº 240/STJ – INAPLICABILIDADE -



**RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. Verificando que o autor não deu andamento ao feito, permanecendo inerte após ter sido devidamente intimado, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, nos termos do art. , e seu , do .
2. Não há que se falar em aplicação dos princípios da economia processual e do aproveitamento dos atos processuais, porque, embora positiva a rejeição ao formalismo exacerbado, não se deve conferir às normas processuais flexibilidade irrestrita a ponto de se permitir o abandono das formas.
3. É inaplicável, na presente hipótese, o teor da Súmula nº 240 desta Corte, uma vez que não foi instaurada a relação processual, diante da ausência de citação do réu.
4. Decisão monocrática mantida. (Ag 337/2016, DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 27/01/2016, Publicado no DJE 01/02/2016)

Isto posto, com base no que fora exposto acima, voto pelo conhecimento do Recurso de Apelação, para negar-lhe provimento, mantendo a sentença de primeiro grau em todos seus termos e não dando a matéria como pré-questionada.

É como voto.

Belém – PA, 21 de novembro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora